



**INSTRUÇÃO CVM Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 1996.**

Dispõe sobre as hipóteses de aplicação do RITO SUMÁRIO no processo administrativo

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no item II da Resolução nº 1.657, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89:

**ADMINISTRADORES DE COMPANHIA ABERTA**

I - Deixarem, os administradores de companhia aberta e, quando for o caso, o interventor, o síndico ou o liquidante:

a) de providenciar a suspensão das negociações das ações a partir da convocação da Assembléia Geral que deliberar sobre o cancelamento do registro de companhia aberta, até a efetiva publicação do aviso de oferta pública de aquisição de ações (artigo 3º da Instrução CVM nº 229/95);

b) de adotar os procedimentos elencados nos incisos I a III do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do art. 17 dessa mesma Instrução;

c) de publicar os anúncios e as demonstrações financeiras anuais nos prazos previstos no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15/12/76;

d) de atender ao disposto nos artigos 1º, 21, 32 e 35 (caput e parágrafo único) da Instrução CVM nº 247/96;

e) de incluir sociedades controladas nas demonstrações financeiras consolidadas, sem a devida autorização da CVM (§ 1º do art. 23 da Instrução CVM nº 247/96);

f) de apresentar as notas explicativas que devem acompanhar as demonstrações financeiras consolidadas, conforme previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 247/96;

g) de divulgar, em nota explicativa, o valor de mercado dos instrumentos financeiros, reconhecidos ou não nas demonstrações financeiras (art. 1º e parágrafo único da Instrução CVM nº 235/95);



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 1996.

h) de efetuar as publicações adicionais previstas no art. 1º, a e b, da Instrução CVM nº 207/94, bem como descumprir os artigos 2º e 5º dessa mesma Instrução; e

i) de fornecer as certidões dos assentamentos constantes dos livros referidos nos incisos I a IV do art. 100 da Lei nº 6.404/76;

#### ADMINISTRADORES DE COMPANHIAS INCENTIVADAS

II - Deixarem, os administradores das companhias beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais:

a) de pleitear o registro junto à CVM, nos termos do art. 26 e parágrafo único da Instrução CVM nº 92/88, com as alterações contidas no art. 1º das Instruções CVM nºs 98/89 e 103/89; e

b) de adotar os procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 7º da Instrução 92/88, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos V e X do art. 13 dessa mesma Instrução;

#### ACIONISTA CONTROLADOR

III - Deixar, o acionista controlador, de acatar o pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo de ações com direito a voto, relativamente à instalação de Conselho Fiscal, como previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 161 da Lei nº 6.404/76 e à adoção do processo de voto múltiplo, conforme previsto no art. 141, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº 165/91;

#### DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

IV - Utilizarem, o ofertante ou as instituições responsáveis pela distribuição de valores mobiliários, qualquer texto publicitário antes da concessão do registro ou sem prévia aprovação por parte da CVM (art. 23 da Instrução CVM nº 13/80, art. 15 da Instrução CVM nº 88/88 e art. 9º da Instrução CVM nº 223/94);

V - Deixar, o líder da distribuição, de remeter os mapas de colocação de valores mobiliários no prazo previsto (art. 17, inciso VI, da Instrução CVM nº 13/80, art. 23 da Instrução CVM nº 88/88 e art. 10, § 2º da Instrução CVM nº 223/94);

#### AÇÕES EM TESOURARIA

VI - Adquirir, a companhia aberta, ações de sua emissão sem que o estatuto social atribua poderes ao Conselho de Administração para autorizar tal procedimento (art. 1º, Instrução CVM nº 10/80);



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 1996.

VII - Manter em tesouraria, a companhia aberta, ações de sua emissão em quantidade superior a 5% de cada classe de ações em circulação no mercado, incluídas neste percentual as ações existentes, mantidas em tesouraria por sociedades controladas e coligadas (art. 3º, Instrução CVM nº 10/80);

VIII - Adquirir, a companhia aberta, ações de sua emissão para permanência em tesouraria ou para cancelamento, ou aliená-las, em transações privadas (art. 9º, Instrução CVM nº 10/80);

IX - Deixar, a companhia aberta, de mandar publicar, de imediato, a ata de deliberação do Conselho de Administração que autorizar a aquisição ou alienação de ações em tesouraria (art. 10, Instrução CVM nº 10/80);

X - Deixar, a companhia aberta, de comunicar, imediatamente, à CVM e à Bolsa de Valores onde forem negociados seus títulos, a deliberação do Conselho de Administração que autorizar a aquisição ou a alienação de ações em tesouraria (art. 11, Instrução CVM nº 10/80);

XI - Deixar, a companhia aberta, de alienar as ações em tesouraria que excederem o saldo de lucros e reservas disponíveis, no prazo de 3 meses a contar da aprovação do balanço em que se apurar o excesso (art. 14, Instrução CVM nº 10/80);

#### PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

XII - Deixar, qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, de atender ao disposto nos artigos 1º e 2º da Instrução CVM nº 69/87, relativa à divulgação de participação acionária relevante;

#### AGENTE FIDUCIÁRIO

XIII - Deixar, o agente fiduciário dos debenturistas, de cumprir os deveres impostos pelos incisos II, XVI e XXIV do art. 12 da Instrução CVM nº 28/83;

#### AUDITOR INDEPENDENTE

XIV - Infringir, o auditor independente, o disposto nos artigos 20, 21, 26, 29, incisos V a VII e 30, §§ 1º e 5º da Instrução CVM nº 216/94;

#### ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA

XV - Deixar, o administrador de carteira de valores mobiliários:

a) de contratar por escrito com o cliente as características básicas do serviço, na forma prevista no inciso III do art. 10 da Instrução CVM nº 82/88;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 1996.**

b) de observar o disposto no art. 11, I e II da Instrução CVM nº 82/88, a respeito da atuação como contraparte em operações com carteiras que administra;

c) de observar o disposto no art. 11, III da Instrução CVM nº 82/88, sobre as características dos serviços que presta;

d) de observar o disposto no art. 11, VI da Instrução CVM nº 82/88, a respeito de utilização dos recursos que administra;

e) de indicar imediatamente, em caso de vacância, diretor ou sócio-gerente responsável pela administração de carteira de valores mobiliários previsto no artigo 6º, inciso II e parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 82/88;

f) de observar o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Instrução CVM nº 231/95;

#### SERVIÇO DE AÇÕES ESCRITURAIS, CUSTÓDIA E EMISSÃO DE CERTIFICADOS

XVI - Deixarem, as instituições autorizadas à prestação de serviços de ações escriturais, de custódia e de emissão de certificados, de apresentar o relatório exigido no art. 8º da Instrução CVM nº 89/88;

#### CARTEIRAS ADMINISTRADAS, FUNDOS E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

XVII - Deixarem, os administradores de Fundos, Sociedades de Investimento e Carteiras de Investidores Institucionais estrangeiros e, se for o caso, o interventor, o síndico ou o liquidante:

a) de observar os limites de composição e diversificação de carteira estabelecidos:

1) nos artigos 43 a 45 do Regulamento Anexo I à Resolução CMN nº 1.289/87, para as Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro;

2) nos artigos 40 a 42 do Regulamento Anexo II à Resolução CMN nº 1.289/87, para os Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro;

3) nos artigos 25 a 26 do Regulamento Anexo III à Resolução CMN nº 1.289/87, para Carteira de Títulos e Valores Mobiliários mantidas no País por entidades mencionadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.285/86;

4) no artigo 27 do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, para Carteiras de Valores Mobiliários mantidas no País por investidores institucionais estrangeiros;



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 1996.**

5) no artigo 26 da Instrução CVM nº 141/91, para Fundos Mútuos de Privatização integralizados com Certificados de Privatização;

6) nos artigos 14 a 17 da Instrução CVM nº 153/91, para Fundos Mútuos de Ações Incentivadas;

7) no artigo 25 da Instrução CVM nº 157/91, para Fundos Mútuos de Privatização integralizados com Créditos e Títulos representativos da dívida externa brasileira, admitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

8) no artigo 3º da Instrução CVM nº 171/92, para Fundos Setoriais de Investimento em Ações do Setor de Mineração;

9) nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 186/92, para Fundos de Investimento Cultural e Artístico;

10) no artigo 26 da Instrução CVM nº 209/94, para Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes;

11) nos artigos 43, 44, 45, 49, 50 e 57 da Instrução CVM nº 215/94, para Fundos Mútuos de Investimento em Ações, Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre e Fundos Mútuos de Investimento em Quotas de Fundo Mútuo de Investimento em Ações;

12) nos artigos 36 a 42 da Instrução CVM nº 227/94, para Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro e Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro (Áreas Incentivadas);

13) no artigo 4º da Instrução CVM nº 241/96, para Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre destinados à participação em Leilão de Privatização; e

14) no artigo 26 do Comunicado Conjunto BACEN/CVM nº 034/91, para Fundos Mútuos de Privatização integralizados com créditos emitidos em moeda nacional oriundos do processo de renegociação de débitos vencidos da União ou por ela garantidos;

b) de observar as vedações impostas nos Artigos 48 e 49 do Regulamento Anexo I, artigos 44 a 46 do Regulamento Anexo II, artigos 29 e 30 do Regulamento Anexo III, e artigos 22 e 23 do Regulamento Anexo IV, todos da Resolução CMN nº 1.289/87; no artigo 3º da Resolução CMN nº 2.034/93; nos artigos 30 a 32 da Instrução CVM nº 141/91; nos artigos 45 e 46 da Instrução CVM nº 153/91; nos artigos 31 a 34 da Instrução CVM nº 157/91; no artigo 40 da Instrução CVM nº 186/92; nos artigos 38 e 39 da Instrução CVM nº 209/94; nos artigos 37 e 38 da Instrução CVM nº 215/94; nos artigos 45 a 47 da Instrução CVM nº 227/94 e nos artigos 29 a 31 do Comunicado-Conjunto BACEN/CVM nº 034/91;

c) de observar o disposto nos artigos 50 e 51 do Regulamento Anexo I, nos artigos 49 e 50 do Regulamento Anexo II, ambos da Resolução CMN nº 1.289/87; no artigo 13 da Instrução CVM nº



153/91; nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM nº 157/91; no artigo 32 da Instrução CVM nº 186/92; no artigo 29 da Instrução CVM nº 209/94; no artigo 29 da Instrução CVM nº 215/94, nos artigos 49 e 50 da Instrução CVM nº 227/94 e no artigo 32 do Comunicado-Conjunto BACEN/CVM nº 034/91, relativos a despesas e encargos imputáveis aos Fundos ou Sociedades;

d) de observar o disposto nos artigos 31 e 32 do Regulamento Anexo I, artigo 33 do Regulamento Anexo II, ambos da Resolução CMN nº 1.289/87; nos artigos 29 a 32 da Instrução CVM nº 153/91; no artigo 24 da Instrução CVM nº 157/91; nos artigos 22 a 29 da Instrução CVM nº 186/92, no artigo 25 da Instrução CVM nº 209/94; nos artigos de 25 a 28 da Instrução CVM nº 215/94 e nos artigos de 29 a 32 da Instrução CVM nº 227/94, relativamente ao resgate de quotas e liquidação do investimento;

e) de observar as disposições regulamentares relativas às demonstrações financeiras previstas nos artigos 36 e 37 do Regulamento Anexo I, artigos 34 a 36 do Regulamento Anexo II; do artigo 22 do Regulamento Anexo III, artigo 20 do Regulamento Anexo IV, todos da Resolução CMN nº 1.289/87; nos artigos 27 e 28 da Instrução CVM nº 141/91; nos artigos 40 e 41 da Instrução CVM nº 153/91; nos artigos 28 e 29 da Instrução CVM nº 157/91; nos artigos 33 e 34 da Instrução CVM nº 186/92; nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 209/94; nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 215/94; nos artigos 33 e 34 da Instrução CVM nº 227/94 e nos artigos 27 e 28 do Comunicado-Conjunto BACEN/CVM nº 034/91;

f) de observar o disposto nos artigos 33 a 35 do Regulamento Anexo I, artigos 52 e 53 do Regulamento Anexo II, artigos 33 e 34 do Regulamento Anexo III, artigo 24 do Regulamento Anexo IV, todos da Resolução CMN nº 1.289/87; nos artigos 34 a 36 da Instrução CVM nº 141/91; nos artigos 27, 42, 43 e 44 da Instrução CVM nº 153/91; nos artigos 37 a 40 da Instrução CVM nº 157/91; nos artigos 35 a 39 da Instrução CVM nº 186/92; nos artigos 32 a 37 da Instrução CVM nº 209/94; nos artigos 32 a 36 da Instrução CVM nº 215/94; nos artigos 51 e 52 da Instrução CVM nº 227/94; no artigo 1º da Instrução CVM nº 239/95; no artigo 1º da Instrução CVM nº 242/96 e nos artigos 33 a 35 do Comunicado-Conjunto BACEN/CVM nº 034/91, relativamente às informações devidas aos quotistas, mercado e CVM;

g) de observar o disposto no artigo 52 da Instrução CVM nº 215/94, relativo à ciência pelo quotista do grau de risco da aplicação e responsabilidade por eventual ocorrência de patrimônio negativo;

h) de observar o disposto no § 5º do artigo 1º da Instrução CVM nº 215/94, relativamente ao percentual máximo das quotas emitidas em poder de um quotista;

i) de observar o disposto no parágrafo único, do art. 4º da Instrução CVM nº 215/94, relativo ao encaminhamento para aprovação da CVM da documentação referente à Assembleia Geral de quotistas;

#### FUNDO PAIT

#### XVIII - Deixar, a instituição administradora dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT:

a) de observar os limites operacionais estabelecidos no art. 4º da Instrução CVM nº 61/87, bem como no art. 1º da Instrução 87/88; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 1996.

b) de cumprir o prazo estabelecido para o resgate de bens, estabelecido no art. 5º da Instrução CVM nº 87/88;

#### SOCIEDADES INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

XIX - Infringirem, os integrantes do sistema de distribuição, o disposto na Instrução CVM nº 220/94, excetuando-se as hipóteses em que tais práticas sejam instrumento de infrações à Instrução CVM nº 08/79;

XX - Deixarem, os integrantes do sistema de distribuição, de observar o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 42/85;

XXI - Praticar, a sociedade integrante do sistema de distribuição, os atos vedados no art. 12, II e V, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.655/89 e no art. 12, II e V do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.120/86, com a redação dada pela Resolução CMN nº 1.653/89 e Instrução CVM nº 122/90;

XXII - Infringir, a sociedade corretora ou a sociedade distribuidora, o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, 28, 35 e 36 da Instrução CVM nº 051/86;

XXIII - Deixar, a entidade do mercado de balcão organizado, de manter à disposição da CVM informações sobre as negociações com títulos e valores mobiliários realizados em seus sistemas (art. 4º da Instrução CVM nº 243/96);

XXIV - Deixar, a entidade prestadora de serviço de liquidação, registro e custódia de ações, de divulgar diariamente o saldo acumulado de ações emprestadas (art. 6º da Instrução CVM nº 249/96);

XXV - Deixarem, as Bolsas de Valores e de Futuros, de observar, respectivamente, o disposto nos artigos 5º, 10, § 2º, 11, § 4º, 63 e 71 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.656/89 e alínea “c” do item VI da Resolução CMN nº 1.645/89;

XXVI - Deixar, a Bolsa de Valores, de comunicar à CVM a admissão para negociação de valores mobiliários de companhia aberta (Instrução CVM nº 05/78);

XXVII - Deixar, a Bolsa de Valores, de adotar os procedimentos especiais de negociação, nos termos da Instrução CVM nº 168/91, ressalvadas as hipóteses referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º, daquela Instrução, cujo descumprimento configura infração grave;

XXVIII - Infringir, a Bolsa de Valores, a determinação contida na Instrução CVM nº 203/93;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 1996.

XXIX - Deixarem, as Bolsas de Valores, de Futuros, as entidades de mercado de balcão organizado e outras entidades auto-reguladoras, de fornecer à CVM as informações solicitadas, na forma e prazos fixados;

#### CARTEIRA PRÓPRIA DE CORRETORAS E DE DISTRIBUIDORAS

XXX - Deixarem, as sociedades corretoras ou distribuidoras:

a) de observar as regras estabelecidas no art. 4º das Instruções CVM nºs 116 e 117/90, relativas a limite operacional para carteira própria;

b) de observar os dispositivos relativos a demonstrações financeiras estabelecidos no art. 6º das Instruções CVM nºs 116 e 117/90;

c) de observar o disposto no art. 7º das Instruções CVM nºs 116 e 117/90, relativo à atuação na contrapartida de operações de carteiras por elas administradas;

d) de observar o disposto no art. 9º das Instruções CVM nºs 116 e 117/90, relativo ao controle diário de registro;

#### AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

XXXI - Praticar, o agente autônomo de investimentos, os atos que lhe são vedados no item XIII da Resolução CMN nº 238/72;

XXXII - Praticarem, as sociedades credenciadoras de agentes autônomos de investimento, os atos que lhes são vedados pelo item XV da Resolução CMN nº 238/72.

#### FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

XXXIII - Deixar, a instituição administradora, de cumprir o disposto nos artigos 14, I, II, VI a XV, 16 e 18 da Instrução CVM nº 205/94;

#### CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

XXXIV - Deixar, a empresa emissora de certificados de investimento - Decreto nº 974/93, de cumprir as obrigações previstas nos artigos 26 a 30 da Instrução CVM nº 208/94.

Art. 2º Não será adotado o rito sumário em caso de reincidência específica.





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 1996.**

Art. 3º Ocorrendo concurso entre infração de natureza objetiva e infração grave, o rito adotado será o previsto na Resolução CMN nº 454, de 16 de novembro de 1977.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Instrução CVM nº 135, de 16 de novembro de 1990 e demais disposições em contrário.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente**